



PARECER JUR DICO

EMENTA: Solicita o de Repactua o e Reajuste dos Contratos n  20180156 (Preg o n  9/2017-006 SEMAD).
Objeto: Registro de Pre os para contrata o de empresa para presta o de servi os de limpeza, asseio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribui o de refei o, inclusive escolar, servi os de transporte e servi os de monitoramento escolar no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jur dica de repactua o e reajuste do Contrato n  20180156.

Interessado: KAPA CAPITAL LTDA.

1. RELAT RIO

Trata-se o presente feito sobre Registro de Pre os que resultou na contrata o de empresa para presta o de servi os de limpeza, asseio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribui o de refei o, inclusive escolar, servi os de transporte e servi os de monitoramento escolar no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Consta dos autos que a Administra o Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educa o-SEMED, intenciona proceder ao 10  Termo Aditivo aos contratos n  20180156 correspondente ao pedido de repactua o e reajuste formalizado pela contratada.

O contrato n  20180156, oriundo da Ata de Registro de Pre os n  20180081 do Preg o n  9/2017-006 SEMAD, foi celebrado entre a empresa KAPA CAPITAL LTDA, uma das vencedoras do certame licitat rio, e a Secretaria Municipal de Educa o-SEMED.

A Secretaria Municipal de Educa o solicita a repactua o e o reajuste do referido contrato, por meio do memorando n  1414/2022/SEMED, alegando que:

“Em face   solicita o realizada pela interessada, atrav s do Of cio 001/2022, solicitamos a Vossa Senhoria Reajuste e Repactua o de pre o ao Contrato n  20180156 firmado com a empresa KAPA CAPITAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n  13.279.768/0001-98, cujo objeto   a presta o de servi os de limpeza, seio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo de distribui o de refei o, inclusive escolar, servi o de transporte e servi os de monitoramento escolar, no Munic pio de Parauapebas- PARA, decorrente do Preg o n  9/2017-006SEMAD. Ressaltamos que, a empresa apresentou requerimento de reajustamento e repactua o de pre o referente ao exerc cio de 2022 a qual prev , em caso de prorroga o do prazo do contrato devidamente justificada e autorizada e que, resulte o contrato em per odo 12 (doze) meses, poder  ser concedido reajustamento de pre os com base na varia o efetiva do per odo, aplicando-se ajuste salarial conforme acordo coletivo e o  ndice de IPCA. A repactua o   embasada nos termos da Conven o Coletiva de Trabalho 2022/2023 celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVI OS TERCERIZAVEIS TRABALHO TEMPOR RIO DE LIMPEZA E CONSERVA O AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC, registrada no MTE em 12/04/2022, sob o n mero PA000194/2022 com previs o na Cl usula D cima Segunda do Contrato mencionado, atendendo ao disposto no art. 40, inciso XI da Lei n  8.666/93 e em conformidade com a IN SEGES/MPDG de 05 de Maio de 2017, art 54: " Art 54. A repactua o de pre os, como esp cie de reajuste contratual, dever  ser utilizada nas contrata o de servi os continuados com regime de dedica o exclusiva de n o de obra, desde que seja observado o interregno m nimo de um ano das datas dos or amentos aos quais a proposta se referir". Considerando que o presente Aditivo tem por objetivo a repactua o e reajuste de pre o, do exerc cio de 2022, correspondente a majora o dos pre os no percentual de

RECEBEMOS

Em 20/12/2022, 14h
CLC - CENTRAL DE LICITA OES E CONTRATOS

Cinto H. Uy



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



9% (nove por cento) de ajuste salarial e 10,06 (dez vírgula zero seis por cento) de ajuste de IPCA e, No intuito de dar cumprimento ao preceito legal e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência dos requisitos para celebrar o reajuste e repactuação pretendida pelo requisitante; Solicitamos providências para este pleito de R\$ 2.027,274,24 (dois milhões, vinte e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) somado a R\$ 258.676,06 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos) referente a ajustes das horas extras, totalizando R\$ 2.285.950,30 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e trinta centavos) conforme demonstrado em planilhas anexa (...)"

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpre observar, também, que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Frise-se que a repactuação solicitada é fundamentada no Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, anexa ao pedido de repactuação, com registro no MTE sob o nº PA000194/2022 em 12/04/2022; além disso, há previsão contratual para repactuação (cláusula décima segunda) e reajuste (cláusula segunda) do contrato administrativo nº 20180156.

Ressalta-se que a averiguação da compatibilidade do valor acrescido com as demandas da SEMED, bem como a análise de viabilidade da repactuação e do reajuste, cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio de Parecer Controle Interno.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento da presente repactuação e reajuste ao contrato.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180156.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA REPACTUAÇÃO

Inicialmente, quanto as planilhas anexas, a verificação da correta variação dos componentes dos custos do contrato, que deve ser demonstrada analiticamente, esta Procuradoria abstém-se de manifestar quanto a este ponto, visto que não detém conhecimento técnico suficiente para avaliar as variações apresentadas. Frise-se que devem ser observados todos os pontos técnicos abordados no Parecer Controle Interno e cumpridas todas as recomendações contidas na análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Destacamos que a repactuação e o reajuste são instrumentos de recomposição do equilíbrio da equação econômico-financeira contratual.

A repactuação é aplicada aos contratos administrativos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra mediante a avaliação analítica da variação dos custos integrantes da planilha de formação de preços. Já o reajuste contratual é aplicado com intuito de se manter equação econômico-financeira contratual ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato. Nesse sentido, após certo período de execução contratual aplica-se o índice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

A repactuação difere-se do reajuste apenas pela forma de como ocorre a recomposição: enquanto que no reajuste é feita por intermédio de um índice geral ou específico, na repactuação, a recomposição é realizada tendo como base a variação dos custos da planilha de formação de preços.

O reequilíbrio dos preços estabelecidos no contrato decorre de condições preconizadas no edital, em atenção ao inc. XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que o edital deve prever, obrigatoriamente, o critério de reajuste que será adotado, e no contrato, em atenção ao disposto no inc. III do art. 55 do citado comando legal, que elenca como cláusula necessária o estabelecimento dos critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços. A periodicidade, consoante art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/01, é anual.

O ordenamento jurídico contempla diversas formas de restabelecer-se o equilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo de modo a abarcar tanto os casos em que o desequilíbrio decorra de situações imprevisíveis, como aumento da carga tributária (hipótese de revisão), quanto de situações previsíveis, como a perda do poder aquisitivo da remuneração paga ao particular decorrente de processo inflacionário (hipótese de reajuste ou repactuação).

Observa-se que no caso do reajuste e da repactuação a distinção tem em vista as diferentes formas de composição do preço, seja por meio de planilha de custos ou valor nominal. Assim, se o preço foi expressado por meio de uma planilha de custos, sobrevindo desequilíbrio na relação remuneração-encargo, o restabelecimento do equilíbrio inicial ocorrerá pela comparação entre a planilha de composição de custos inicial com uma planilha de composição de custos atual, isto é, por meio de repactuação. Por outro lado, se o preço contratual houver sido expressado por um valor, não decomposto o custo de seus elementos, poderá ser recomposto pela aplicação de índice geral ou específico previsto no contrato, ou seja, por meio de reajuste.

Destaca-se que a repactuação não resulta simplesmente da aplicação de um índice para atualização do valor do contrato. Para levá-la a efeito é necessária a demonstração analítica do aumento dos custos inicialmente contratados. Assim, é de todo recomendável que a repactuação seja formalizada por termo aditivo, uma vez que, ao alterar a planilha de composição de custos, acaba por alterar as bases contratuais iniciais.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.827/2008, Plenário:

"[...] a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



aperfei ada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactua o tem como requisitos a necessidade de pr via demonstra o anal tica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstra o de efetiva repercuss o dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos pre os inicialmente pactuados e, ainda, a negocia o bilateral entre as partes. E, para refor ar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declarat ria, e n o constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito   repactua o preexistente." (Grifou-se).

Frise-se que o legislador previu a necessidade desse tipo de termo ser analisado por assessoria jur dica da Administra o, conforme par grafo  nico, do art. 38, da Lei n  8.666/93. Destarte, houve tamb m a previs o de necess ria publica o resumida do extrato na imprensa oficial para a sua devida efic cia, consoante preconiza o par grafo  nico do art. 61, do mesmo citado diploma legal, o que impera a seguran a jur dica desse tipo de instrumento.

Assim, ante todo o exposto, podemos notar que a repactua o, adstrita   m o-de-obra, surge na ocorr ncia de altera o salarial da categoria envolvida, como fato superveniente ao contrato administrativo, o que demanda uma an lise mais apurada na concess o desse direito.

A repactua o est  totalmente vinculada ao direito trabalhista, porque al m de cumprir o direito constitucional da manuten o ao equil brio econ mico-financeiro do contrato administrativo, garante ao trabalhador a possibilidade de receber de seu empregador a verba alimentar pelo repasse da referida verba pela Administra o P blica. Essa liga o adv m, tamb m, do requisito essencial para a configura o da repactua o, que  , conforme j  mencionado, a exist ncia de m o-de-obra terceirizada. Esta responsabilidade surge no momento em que um instrumento coletivo do trabalho, que envolve a categoria prevista no contrato administrativo, majora o s l rio do empregado, ou traz piso salarial mais vantajoso para este. Dessa forma, o empregador (contratado)   obrigado a cumprir um instrumento coletivo que venha majorar os s l rios de um funcion rio, situa o que n o existia no momento da elabora o da proposta de contrata o com a Administra o P blica.

N o obstante, deve ent o a Administra o P blica respeitar o direito trabalhista, garantindo o repasse de tal majora o no valor inicialmente contratado, quando da homologa o do instrumento coletivo. Essa garantia do equil brio econ mico-financeiro do contrato, n o visa, t o somente, beneficiar o contratado, mas tamb m a Administra o P blica, haja vista a sua responsabilidade subsidi ria na esfera dos direitos trabalhistas e na preserva o da continuidade do servi o p blico.

Cumprir observar que a repactua o dos contratos administrativos   uma modalidade especial de reajuste, aplic vel t o somente a contratos de presta o de servi os cont nuos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem de pre os provocada pela infla o, operando-se, essa corre o de valores, de acordo com a efetiva altera o dos custos contratuais, comprovada e demonstrada analiticamente.

Como modalidade de reajuste, o instituto encontra seu fundamento legal nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei n  8.666/1993, bem como nos artigos 2  e 3  da Lei n  10.192/2001. Entretanto, a primeira norma que tratou expressamente da repactua o foi o Decreto n  2.271/1997, que foi revogado pelo decreto n  9.507/2018, que disp e sobre a execu o indireta, mediante contrata o, de servi os da administra o p blica federal direta, aut rquica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O art. 12 do referido decreto preceitua, *in verbis*:

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Em regulamentação ao Decreto nº 2.271/1997, foi editada a Instrução Normativa MPOG nº 5/2017, que foi alterada pela Instrução Normativa nº 07/2018, sendo a repactuação disciplinada nos artigos 54 a 60, vejamos:

“Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se a seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59 As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei no 8.666, de 1993."

Observa-se que na legislação que regulamenta as contratações públicas não existe citação ao instituto da repactuação, ou seja, repactuação é um procedimento não definido expressamente em lei. No entanto, podemos nos apropriar do disposto no inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal de 1988, no que tange à observância do princípio da manutenção das condições efetivas da proposta em contratos da Administração Pública, vez que ao contratado é assegurado o equilíbrio econômico-financeiro frente à elevação dos custos que vier a ocorrer durante a vigência contratual. Nessa esteira, a Lei nº 8.666/1993 traz ao longo de seu texto, arts. 57, § 1º; 58, inciso I, §§ 1º e 2º; 65, inciso II, alínea d, §§ 5º e 6º; e 40, inciso XI e 55, inciso III, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



modo a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato ou da proposta à empresa contratada.

Verifica-se na cláusula décima segunda dos contratos nº 20180156, que há previsão de repactuação conforme acordo coletivo da data base da categoria sindical, mediante requerimento da contratada, acompanhada das demonstrações analíticas e comprovações da alteração de preços.

Portanto, verifica-se nos autos que a contratada KAPA CAPITAL LTDA solicitou a repactuação e reajuste do contrato nº 20180156 e instruiu o seu pedido com várias planilhas de demonstração da variação dos custos oriundos da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, para repactuação salarial conforme acordo coletivo com acréscimo percentual de 9% e de 10,06% de reajuste de insumos e materiais. Os referidos documentos foram analisados pelos servidores Paula La Rayne Cos Silveira-Fiscal do Contrato- DC. nº 501/2021, Cristiano Cezar de Souza-Coord. de Compras, Contratos e Convênios-Portaria 0631/2022 e Adriana Valentim da Silva - MT. 2006, que realizaram a comparação entre a planilha de composição de custos inicial e a planilha de composição de custos atual, ratificando, posteriormente, a variação de custo apresentada pela contratada, conforme Relatório do Fiscal e Certificado Técnico juntado aos autos. As análises apresentadas foram ratificadas pelos gestores das pastas SEMED e SEMAD.

Por fim, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos, que sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo e que sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se de adentrar nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade e, **considerando que as planilhas de demonstrações analíticas das variações de custos foram analisadas pelos servidores competentes e ratificadas pelo Gestor da pasta solicitante, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da repactuação e reajuste de preços do contrato nº 20180156, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2022.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021